



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 176 /14 – CCJ

EMPATADO

Obriga danceterias, boates, casas noturnas e congêneres a disponibilizarem gratuitamente preservativos aos clientes, bem como a fixar cartazes educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis (DSTs).

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

A Procuradoria desta Casa, fl. 6, aponta haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, ressaltando, in verbis: “De ressaltar, apenas, que o conteúdo normativo do artigo 1º da proposição, quando obriga pessoas jurídicas de direito privado ao fornecimento gratuito de preservativos, vênha concedida, interfere no exercício da atividade econômica, incidindo em violação aos preceitos constitucionais que resguardam a livre iniciativa (CF, art. 170)”.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea a, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Compulsando os autos do presente processo legislativo, verifica-se que a Proposição busca, em sua essência, obrigar danceterias, boates, casas noturnas e congêneres a disponibilizarem gratuitamente preservativos aos clientes, bem como a fixar cartazes educativos sobre Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTS).

Estabelece a Constituição Federal (art. 30, I,) que compete aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local.



PARECER Nº 176/14 – CCJ

EMPATADO

De acordo com a lição do mestre Hely Lopes Meirelles,

A Constituição vigente, assim como as anteriores, desde a proclamação da República, adotou o sistema de competência ou poderes reservados ou enumerados para a União e para os Municípios, ficando os remanescentes com os Estados. Esse sistema está consubstanciado no § 1º do art. 25, que dispõe: São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição¹.

In casu, é importante registrar o previsto no inciso I do art. 30 da Carta Magna. Segundo este dispositivo, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, que são aqueles que predominantemente interessam à atividade local², ou, ainda, tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediamente ao Estado-membro e à União³.

É preciso, também, diferenciar os poderes políticos, que se identificam com os Poderes de Estado e que somente são exercidos pelos respectivos órgãos constitucionais do Governo, e os poderes administrativos, que se difundem por toda a Administração e se apresentam como meios de sua atuação.

Dentre os poderes administrativos está o poder de polícia administrativa, que a Administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade.

Compreendido no conceito de poder de polícia está o exercício da polícia administrativa das atividades urbanas em geral, que deve merecer particular atenção, pois diz respeito especificamente à matéria deste Projeto.

Com efeito, nesta modalidade do poder de polícia “inclui-se a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (obra citada, pág. 373).

¹ MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 7ª edição, pág. 119.

² Hely Lopes Meirelles, obra citada, pág. 123.

³ Hely Lopes Meirelles, obra citada, pág. 100.



PARECER Nº 236/14 – CCJ

EMPATADO

No Brasil, o Poder Constituinte de 1988, sob forte influxo do período de exceção vivenciado pelo regime totalitário antecedente, destacou, no texto da Carta Política, com profundidade, a necessidade do respeito aos direitos fundamentais da liberdade. Sem dúvida, a descrição pormenorizada dos direitos à liberdade constitui mecanismo de defesa contra práticas antidemocráticas anteriormente vivenciadas.

Dessa forma, a ordem jurídica passou a conferir direitos ao cidadão que não se restringem – unicamente – a uma atividade de abstenção do Estado, mas, sim, à efetiva prestação, por esse mesmo Estado, de serviços, garantias e políticas capazes de contribuir para o desenvolvimento pleno da pessoa em sociedade. Esses direitos, chamados de direitos positivos ou de segunda geração, cristalizam a necessidade de o Poder Público garantir aos cidadãos, por meio de sua efetiva atuação, direitos como saúde, moradia, educação, lazer e segurança.

Na estruturação da Carta da República em vigor, enquanto realidade positiva, mostra-se evidente a intenção do Constituinte em firmar a necessidade da convivência e harmonia entre os mais diversos direitos fundamentais. Se, de um lado, assegura – com a força de direito fundamental – o direito à propriedade, de outro exige que esta atenda sua função social; impõe a inviolabilidade da correspondência, das comunicações telegráficas e telefônicas, salvo, contudo, diante de autorização judicial para fins de investigação ou instrução processual penal.

Com efeito, é necessário dizer que toda argumentação acima expendida justifica-se para tornar mais compreensível a clássica – mas também repetida – orientação doutrinária no sentido de que não existe direito absoluto. A relativização dos direitos constitui imperativo para a realização dos vários âmbitos de proteção contemplados na realidade constitucional.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo na Suspensão de Tutela Antecipada nº 118, relatora ministra Ellen Gracie, em que se encontrava em causa a importação de pneus usados pela indústria nacional de remoldados, afirmou que a atividade empresarial, apesar de se orientar pela livre iniciativa, deve ser balizada, legitimamente, por outros valores de hierarquia constitucional. No citado precedente, a Corte afirmou a prevalência dos valores relativos à saúde pública e ao meio ambiente sobre aquele da iniciativa privada.

No caso desta Proposição, em que se conflitam, de um lado, o direito à saúde e, de outro, a livre iniciativa, com maior razão o Supremo Tribunal Federal há de prestigiar a vida, maior bem tutelado pela ordem jurídica.



PARECER Nº 176/14 – CCJ

EMPATADO

Diante dessa nova orientação, emanada do STF, sustentamos que a presente Proposição insere-se dentro das matérias de competência municipal (CF, art. 30, inciso I), bem como possui supedâneo nos artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal, que reza, *verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município estatui, *verbis*:

Art. 157 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º – O dever do Município de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 21 de maio de 2014.


Vereador Waldir Canal,
Relator.



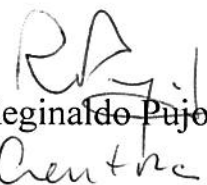
Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0352/14
PLL Nº 023/14
Fl. 5

PARECER Nº 136 /14 – CCJ

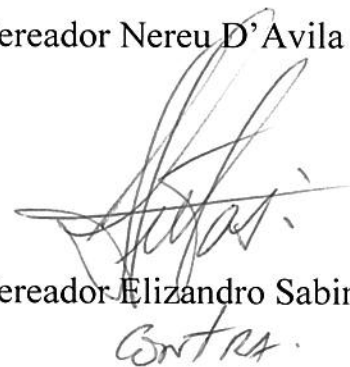
EMPATADO

~~Aprovado~~ pela Comissão em 3-6-14



Vereador Reginaldo Pujol – Presidente
CENTRA


Vereador Marcelo Sgarbossa

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente


Vereador Elizandro Sabino
CONTRA


Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Valter Nagelstein
CONTRA